

Fw: Recurso Referente ao Pregão Eletrônico n° 90.075/2025

De: "Licitação - Pregão" <pregao@angra.rj.gov.br>
Para: pregao04 <pregao04@angra.rj.gov.br>
Anexos: Impugnação Angra dos Reis.pdf (2 MB);
Marcadores:

11/25/25 15:33

Segue.

Att,

Departamento de Licitação
Secretaria de Gestão de Suprimentos
Rua Arcebispo Santos, 337, centro, Angra dos Reis - RJ
Tel: 2433656439 (ramal 1155)
e-mail: pregao@angra.rj.gov.br



De: daheremansur mansur (daheremansurlicitacoes@gmail.com)
Data: 11/25/25 15:00
Para: pregao@angra.rj.gov.br
Assunto: **Recurso Referente ao Pregão Eletrônico n° 90.075/2025**

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo recurso referente ao Pregão Eletrônico n° 90.075/2025 que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior e médio técnico, para composição de equipes nas Unidades Básicas de Saúde, em caráter complementar ao sistema único de saúde do município de Angra dos Reis.

Por gentileza confirmar o recebimento,

Atenciosamente,
Clinica Daher e Mansur

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90.075/2025

Processo nº SEI – 2025-15006026

A empresa **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.363.323/0001-29, inscrição municipal nº 8676/4-04.01, sediada na rua Bela Vista, 393, Tietê - SP, neste ato representado por seu procurador Sr. **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 285.763.408-01, interessada em participar do certame licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente e com fundamento no item 1.8 do Edital Regedor do certame licitatório e artigo 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra as falhas no Edital em referência, por entendê-las ilegais e contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente cumpre-nos destacar que a presente impugnação encontra-se disciplinada no item 1.8 do Edital Regedor do certame licitatório, sendo que o prazo

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

estabelecido para apresentação da presente impugnação é até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, tendo em vista que data fixada para recebimento das propostas é 01/12/2025, a presente impugnação encontra-se dentro do prazo legal estabelecido, uma vez que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até o dia 26/11/2025.

II - DA MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital regedor do presente certame licitatório tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior e médio técnico, para composição de equipes nas Unidades Básicas de Saúde, em caráter complementar ao sistema único de saúde do município de Angra dos Reis, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência.

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/21, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Ainda, é necessário salientar que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, todavia sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração.

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

No presente caso, o edital contempla vícios os quais deverão ser sanados antes da abertura do certame, uma vez que, caso sejam mantidos, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, vejamos:

II.1 – DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO EDITAL EM ITEM DISTINTOS, TENDO EM VISTA A NATUREZA DISTINTA DOS PROFISSIONAIS SOLICITADOS.

O presente edital estabeleceu em um único item, com o critério de julgamento de menor valor global, a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de gerenciamento e operacionalização de profissionais de nível superior e médio técnico, para composição de equipes nas Unidades Básicas de Saúde, em caráter complementar ao sistema único de saúde do município de Angra dos Reis.

Assim a empresa a ser contratada deverá fornecer diversos profissionais de categorias totalmente distintas, quais sejam, enfermeiros, médicos, cirurgiões dentista, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, técnicos de enfermagem, farmacêuticos, auxiliar de farmácia, técnico em saúde bucal, auxiliar de saúde bucal, auxiliar administrativo e motorista.

Ainda, o edital exige que a empresa a ser contratada deverá comprovar o registro no Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem e Conselho Regional de Odontologia.

Ocorre que, conforme acima já mencionado, os profissionais solicitados são de categorias totalmente distintas, não podendo assim serem agrupados em uma mesmo item ou lote, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

A título exemplificativo uma empresa que fornece profissionais médicos não possui condições de fornecer outros profissionais, tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina não permite para a inscrição da empresa que a mesma exerça atividades distintas dos serviços médicos.

Utilizando-se do expediente de lote único para uma licitação, ocorre uma grande restrição na gama de licitantes que podem participar do certame. Verifica-se inclusive que alguns itens sequer são da área de saúde, como é o caso de auxiliar administrativo e motorista.

Ainda o edital exige registros distintos, em órgãos distintos, não sendo todas as empresas de áreas médicas que possuem e atinjam estes requisitos.

A licitação, de maneira geral, é utilizada para a contratação de serviços pela administração pública, especialmente por possibilitar a participação do maior número de empresas do mercado, sendo essa competitividade elemento chave para alcançar a melhor oferta, tanto do ponto de vista econômico, quanto do ponto de vista técnico. Aglutinar todos os itens de uma licitação em lote único vai no sentido oposto, restringindo o número de participantes, o que contraria a própria lógica do procedimento.

E mais, o Edital e seus Anexos não apresentaram qualquer justificativa técnica ou jurídica para respaldar tal aglutinação de itens em um só lote. Trata-se de justificativa necessária, que possui impactos diretos sobre a dinâmica do certame, e que, por essa razão, exige motivação adequada e demonstrativa de sua conveniência e oportunidade, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Ora, é notório que a formatação do certame em um único item/lote tende a restringir o universo de licitantes. Essa exigência compromete o caráter competitivo do procedimento e cria obstáculos artificiais desnecessários à participação de empresas que, embora tecnicamente qualificadas para determinados itens, veem-se impossibilitadas de concorrer em razão da obrigatoriedade de abarcar um conjunto mais amplo de serviços.

Neste ponto, é pertinente destacarmos o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, consubstanciado na Súmula nº 247, segundo a qual:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Assim, tratando-se de contratação de diversos tipos de profissionais cuja natureza de cada um é autônoma e sem interdependência técnica entre si, não se justifica a imposição de agrupamento em um único item/lote. Não há qualquer razão objetiva que impeça a contratação fracionada por item, tampouco que fundamente a exclusividade da participação de pessoas jurídicas. Ressalte-se, por exemplo, que os serviços médicos, na prática, são executados diretamente por profissionais habilitados (pessoas físicas), os quais detêm plena capacidade técnica e legal para participar do certame, conforme previsto na legislação. Ao adotar a sistemática por único item/lote, o edital não apenas restringe injustificadamente a participação

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

de empresas especializadas plenamente aptas a executar os serviços, como também inviabiliza a atuação de médicos autônomos, que são os profissionais efetivamente realizam os serviços objeto da licitação, o que afronta o princípio da isonomia e o dever de seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Novamente, constata-se que não foi apresentado, no Edital, qualquer fundamentação técnica ou jurídica para a adoção do critério por único item/lote em detrimento da adjudicação por item. A mera adoção de tal sistemática sem motivação concreta e contextualizada, incorre em flagrante violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como desconsidera a diretriz de maximização da competitividade, norte basilar do regime jurídico licitatório.

A ausência de justificativa evidencia que tal alteração estrutural do certame não se ampara em critérios de eficiência, economicidade ou racionalidade administrativa, configurando-se, em verdade, como mecanismo artificial de restrição da competitividade. Ao compelir os interessados a apresentarem propostas abrangentes para a totalidade dos itens agrupados, o edital afasta potenciais licitantes aptos a executar apenas parte do objeto licitado, ainda que com excelência técnica e preços mais vantajosos, frustrando, assim, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme preconiza o artigo 9º da Lei de Licitações, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, não sendo admitido a inclusão de cláusulas que prejudiquem a competitividade, vejamos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”

Dessa forma, conclui-se que a adoção do critério por único item/lote, sem embasamento técnico, econômico ou operacional, não atende ao interesse público nem observa os postulados fundamentais da licitação, constituindo-se como exigência desproporcional, excludente e incompatível com os ditames da legislação vigente e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, a presente impugnação deve ser conhecida, uma vez que tempestiva, e provida, para que seja retificado o edital regedor do certame, adequando-o em todos os termos mencionados na presente impugnação, desmembrando-o em itens distintos e utilizando-se o critério de julgamento de menor valor por item, conforme preconiza a Súmula nº 247 do TCU, visando à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Clínica Médica

Daher e Mansur Ltda.

CNPJ 12.363.323/0001-29

Por fim, esta empresa reitera que, caso as exigências ora apresentadas não sejam acolhidas pela Administração, em conformidade com o que determina o Tribunal de Contas da União e os órgãos de controle em geral, além do que dispõe a Lei nº 14.133/2021, será promovido o encaminhamento de todo o procedimento licitatório ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apreciação da matéria e adoção das providências cabíveis.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Angra dos Reis, 25 de Novembro de 2025.

**DANIEL
BERGAMINI
RUIZ**

Assinado de forma digital
por DANIEL BERGAMINI
RUIZ

Dados: 2025.11.25
14:21:10 -03'00'

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR

DANIEL BERGAMINI RUIZ

Procurador

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Bela Vista , 393- Bairro Bela Vista
Cep 18530-000 - Tietê - SP

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

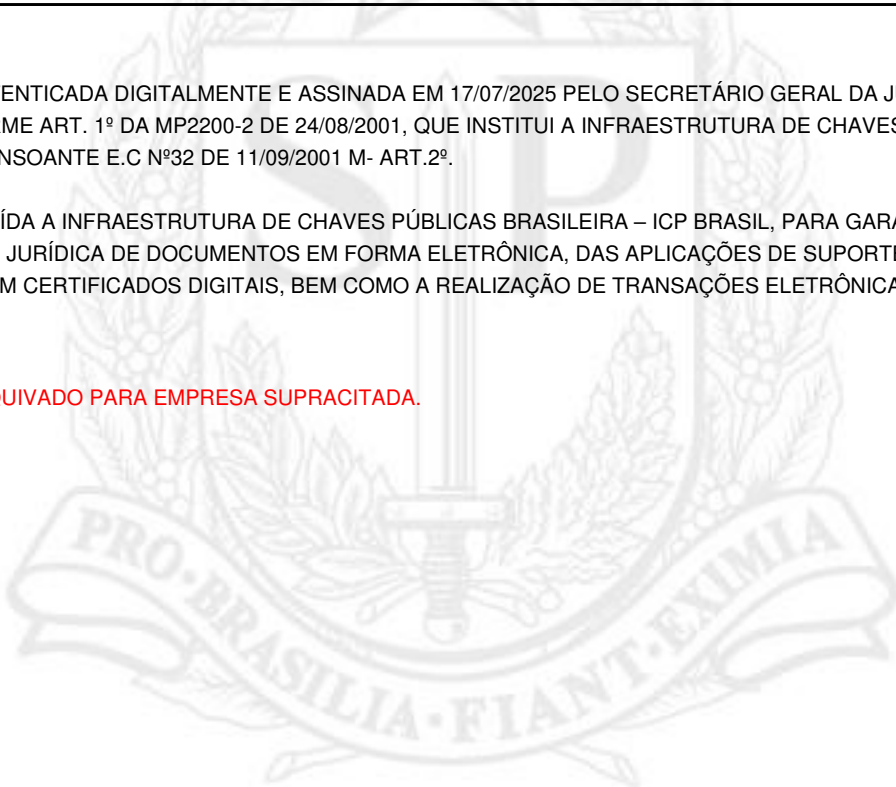
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL CLINICA MEDICA DAHER E MANSUR LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35224566759	CNPJ 12.363.323/0001-29	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.225.800/25-0	DATA DO ARQUIVAMENTO 16/07/2025

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 17/07/2025	HORA DE EXPEDIÇÃO 15:20:19	CÓDIGO DE CONTROLE 272278659
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 17/07/2025 PELO SECRETÁRIO GERAL DA JUCESP – ALOIZIO EPIFANIO SOARES JUNIOR, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.


ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim SPP2530841491 

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Alteração de Capital e QSA, Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL CLINICA MEDICA DAHER E MANSUR LTDA		PORTE Demais
LOGRADOURO RUA TENENTE GELAS		NÚMERO 939
COMPLEMENTO SALA 22	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 18530041
MUNICÍPIO TIETÊ		UF SP
E-MAIL orcoti.tiete@gmail.com		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 12363323000129	NIRE - SEDE 35224566759
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: ANTONIO SANTA ROSSA FILHO - Responsável DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 263,58 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
-------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96



CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.**15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

FERNANDO JOSÉ OLIVA DAHER, nascido em Santo Antônio de Pádua/RJ em 31.05.1985, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, médico inscrito no CRM/RJ nº 52.87991-6, portador da cédula de identidade RG 20.539.886-0/SSP-RJ, inscrito no CPF 109.110.117-57, residente e domiciliado à Rua Dr. Antônio Augusto Barros Penteado, 239 – Apto. 123 – Bairro Jardim Elite, em Piracicaba/SP CEP 13.417-380;

VINICIUS OLIVEIRA CAIADO FRAGA, nascido em Colatina/ES em 17.07.1989, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito no CRM/RJ nº 52.0106643-9, portador da cédula de identidade RG 2.117.011/SSP-ES e inscrito no CPF 128.078.577-28, residente e domiciliado à Alameda dos Hibiscus, 126 – Condomínio Flamboyant, em Cerquilha/SP – CEP 18.523-466;

FELIPE PEREIRA CABRAL, nascido em Leopoldina/MG em 29.05.1985, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, médico inscrito no CRM/MG nº 50.339, portador da cédula de identidade RG 12.776.267/SSP-MG e inscrito no CPF 063.738.656-65, residente e domiciliado à Alameda dos Hibiscus, 126 – Condomínio Flamboyant, em Cerquilha/SP – CEP 18.523-466;

ALVIMAR PESSA JUNIOR, nascido em Brotas/SP em 03.01.1955, brasileiro, casado em regime de comunhão total de bens, aposentado, portador da cédula de identidade RG 7.191.119-4/SSP-SP, inscrito no CPF 865.727.848-00, residente e domiciliado à Rua José Pinheiro Piva, 532 – Centro, em Brotas/SP CEP 17.380-039; e;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.**, com sede na cidade de Tietê/SP à Rua Tenente Gelás, 939 – Sala 22 do Edifício Prime – Centro, em Tietê/SP - CEP 18.530-041, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE nº **35.224.566.759** em 05-08-2010, e posteriores alterações contratuais, sendo a última sob nº 105.153/25-4 em 31.03.2025, e inscrito no CNPJ **12.363.323/0001-29**, resolvem de pleno e comum acordo alterar e consolidar seus instrumentos contratuais como segue:

Av. Dr. Soares Hungria, 54 - Tietê - São Paulo - Cep 18530-025 - Fone: (15) 3282-1921 - CRC: 2 SP 00445704

OZCOPI - Organização Contábil Tietê Ltda.



ALTERAÇÕES

PRIMEIRA – O capital social totalmente integralizado em moeda corrente do país no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) é elevado para R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), dividido em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) e fica assim subscrito pelos sócios.

FERNANDO JOSÉ OLIVA DAHER	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$ 3.125.000,00
VINICIUS OLIVEIRA CAIADO FRAGA.....	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$ 3.125.000,00
ALVIMAR PESSA JUNIOR.....	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$ 3.125.000,00
FELIPE PEREIRA CABRAL.....	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$ 3.125.000,00
Total	12.500.000 quotas – 100,0% - R\$ 12.500.000,00

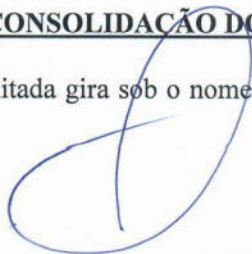
Parágrafo único: O valor do capital ora levado a efeito na importância de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) é integralizado neste ato pelos sócios com parte do saldo da conta LUCROS ACUMULADOS em 31.12.2024.

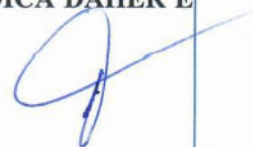
SEGUNDA – A sociedade passará a ser administrada por todos os sócios, aos quais cabem, em conjunto ou isoladamente, a responsabilidade e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais, tais como fianças, avais ou endossos, respondendo o infrator pelos danos causados.

TERCEIRA – O objeto social é alterado de Clínica Médica e Prestação de Serviço Médico Ambulatorial e de Plantão, Medicina do Trabalho e Atividades de Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, de Atenção à Saúde e de Apoio à Gestão de Saúde para **Clínica Médica e Prestação de Serviço Médico Ambulatorial e de Plantão e Atividades de Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, de Atenção à Saúde e de Apoio à Gestão de Saúde.**

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I - A sociedade limitada gira sob o nome empresarial de **CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA.**



II – A sociedade tem sua sede à Rua Tenente Gelás, 939 – Sala 22 do Edifício Prime – Centro, em Tietê/SP - CEP 18.530-041.

III – A sociedade tem filial estabelecida no município de **Cataguases**, na Av. Coronel Antônio Augusto de Souza, 442, Bairro Vila Tereza - Estado de Minas Gerais, CEP 36.772-000, CNPJ 12.363.323/0002-00 e NIRE 31.920.173.034.

IV - O objeto social é **Clínica Médica e Prestação de Serviço Médico Ambulatorial e de Plantão e Atividades de Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, de Atenção à Saúde e de Apoio à Gestão de Saúde.**

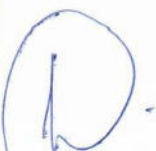
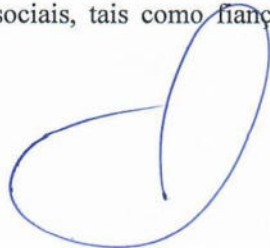
V - O capital social totalmente integralizado em moeda corrente do país no valor de R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais), dividido em 12.500.000 (doze milhões e quinhentas mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) e fica assim subscrito pelos sócios.

FERNANDO JOSÉ OLIVA DAHER	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$	3.125.000,00
VINICIUS OLIVEIRA CAIADO FRAGA.....	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$	3.125.000,00
ALVIMAR PESSA JUNIOR.....	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$	3.125.000,00
FELIPE PEREIRA CABRAL.....	3.125.000 quotas - 25,0% - R\$	3.125.000,00
Total	12.500.000 quotas – 100,0% - R\$	12.500.000,00

VI - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VII - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VIII - A sociedade é administrada por todos os sócios, aos quais cabem, em conjunto ou isoladamente, a responsabilidade e a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais, tais como fianças, avais ou endossos, respondendo o infrator pelos danos causados.


Av. Dr. Soares Hungria, 54 - Tietê - São Paulo - Cep 18530-025 - Fone: (15) 3282-1921 - CRC: 2 SP 00445704

IX – Os sócios poderão de comum acordo e a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será estipulado por consenso unânime dos mesmos, levando-se em conta as possibilidades financeiras da empresa, valor este que será debitado em conta de despesas da sociedade, sendo-lhes facultado ainda, decidirem pelo não pagamento em retribuição ao trabalho dos sócios.

X - A sociedade iniciou suas atividades em 05.08.2010 e tem prazo de duração indeterminado.

XI - A responsabilidade técnica da empresa fica a cargo de todos os sócios médicos devidamente qualificados acima.

XII – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, podendo, todavia, optarem pelo aumento do capital utilizando os lucros, e/ou compensar os prejuízos em exercícios futuros.

XIII – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

XIV – A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por ambos os sócios.

XV - No caso de falecimento, insolvência ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente decidir sobre o ingresso ou não dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, através de alteração contratual. Resolvendo-se pelo reembolso das quotas do sócio falecido aos herdeiros, os haveres serão regularmente apurados em balanço da data do falecimento e serão pagos aos herdeiros ou sucessores em 10 (dez) parcelas mensais, vencendo a primeira em 90 (noventa) dias após o óbito.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação aos seus sócios.

XVI - Os administradores e os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XVII - Fica eleito o foro desta comarca de Tietê/SP para qualquer ação fundada no presente contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, estando os sócios em pleno acordo, assinam este instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Tietê, 26 de junho de 2025.



 Alvimar Pessa Junior

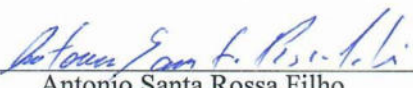

 Fernando José Oliva Daher


 Vinicius Oliveira Caiado Fraga


 Felipe Pereira Cabral

TESTEMUNHAS:


 Aguinaldo Antonio de Schincariol Biscaro
 RG 12.602.604/SSP-SP

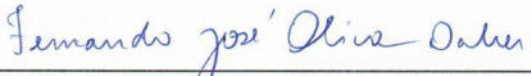

 Antonio Santa Rossa Filho
 RG 4.309.183 - SSP/SP

DECLARAÇÃO

Eu, FERNANDO JOSE OLIVA DAHER, portador do Documento de Identificação nº 205398860, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 10911011757, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa CLINICA MEDICA DAHER E MANSUR LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA TENENTE GELAS, 939 SALA 22 - Bairro: CENTRO, Tietê - SP CEP 18530041, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



FERNANDO JOSE OLIVA DAHER (Sócio-Administrador)
205398860



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **ANTONIO SANTA ROSSA FILHO** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP057425**, expedida em **05/10/1981**, inscrito no CPF nº 16674057800, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original. Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 10/07/2025.

ANTONIO SANTA ROSSA FILHO

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2530841491** de Alteração de Atividades/Objeto e Alteração de Capital e QSA da empresa **CLINICA MEDICA DAHER E MANSUR LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Maria Edvania Venceslau Santos**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 16/07/2025.

Maria Edvania Venceslau Santos, CPF: 29012102871

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Edvania Venceslau Santos e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2530841491.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **CLINICA MEDICA DAHER E MANSUR LTDA de NIRE 35224566759**, protocolizado sob o número **SPP2530841491** em **16/07/2025**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1225800250**.

Assina o registro a Secretário(a)-Geral **Aloizio Epifanio Soares Junior**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 16/07/2025.

Aloizio Epifanio Soares Junior, CPF: 40689779844

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 27/06/2025 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

Arquivo de outros.pdf

ANTONIO SANTA ROSSA FILHO	16674057800	10/07/25 14:58	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.7
------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

ANTONIO SANTA ROSSA FILHO	16674057800	10/07/25 14:58	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.4
------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Arquivo de Alteração.pdf

ANTONIO SANTA ROSSA FILHO	16674057800	10/07/25 14:58	AC Certisign RFB G5 / PDF-1.7
------------------------------	-------------	----------------	-------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo N^o SPP2530841491

Clínica Médica
Daher e Mansur Ltda.


CNPJ 12.363.323/0001-29

PROCURAÇÃO

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.363.323/0001-29, sediada na Rua Tenente Gélas, nº 939, Sala 22A, Centro, Tietê/SP, CEP: 18530-041, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. **FELIPE PEREIRA CABRAL**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade nº MG12.776.267 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.738.656-65, residente e domiciliado na Alameda dos Hibiscus, nº 126, Condomínio Framboyant, Cerquilha/SP, CEP: 18523-466, por este instrumento particular e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **DANIEL BERGAMINI RUIZ**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 30.580.707-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 285.763.408-01 e **RAQUEL CRISTINA BARBUJO MENEGUIN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade nº 40.381.094-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.587.698-03, ambos com escritório profissional na Avenida Dr. Vital Brasil, nº 1348, Sala 09, Jardim Bom Pastor, Botucatu/SP, CEP: 18607-660, para o fim especial de representar e promover a participação da empresa outorgante em licitações públicas, podendo assim, realizar o cadastramento da empresa nos órgãos públicos, concordar com todos os termos do edital, assistir e representar a outorgante nas sessões públicas de abertura dos documentos e propostas, formular e assinar propostas e demais documentos/declarações que se façam necessários, interpor impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos, formular lances, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, assinar contratos e termos de aditamento, nomear representantes, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

A presente procuração terá validade pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar de sua emissão.

Tietê/SP, 18 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FELIPE PEREIRA CABRAL**
Data: 18/02/2025 15:39:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CLÍNICA MÉDICA DAHER E MANSUR LTDA
FELIPE PEREIRA CABRAL
Outorgante

Clínica Médica Daher e Mansur
Rua Rua tenente Gelás, 939 Sala 22A-
Centro, Tietê - SP



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital deveria dividir o objeto em itens/lotes distintos, sob argumento de que as categorias profissionais possuem naturezas diversas e que o lote único restringiria a competitividade.

II – ANÁLISE TÉCNICA

II.1 – Da definição administrativa quanto à modelagem da contratação

A alegação da impugnante não encontra respaldo técnico nem jurídico.

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração a competência para definir a forma de organização do objeto e a estratégia de contratação, mediante motivação adequada (art. 40). Assim, a escolha pela contratação em **lote único** decorre de avaliação técnica de conveniência e oportunidade, sem qualquer ilegalidade.

II.2 – Da natureza integrada da execução e da necessidade de gestão unificada

Embora existam categorias profissionais distintas, a execução contratual é **integrada**, pois:

- todos os profissionais atuam dentro das rotinas das Unidades Básicas de Saúde;
- o gerenciamento das equipes é centralizado;
- a execução demanda **coordenação unificada**, especialmente no tocante a escalas, substituições, relatórios e acompanhamento técnico-operacional;
- a fragmentação do objeto geraria múltiplas empresas, dificultando o controle, a fiscalização e a continuidade dos serviços essenciais.

Assim, **não há divisibilidade operacional real** que justifique a fragmentação do objeto.

II.3 – Da eficiência administrativa e redução de custos operacionais

A adoção do lote único atende diretamente ao **princípio da eficiência**, evitando multiplicidade de contratos, relatórios, interlocuções e processos de responsabilização.

A separação do objeto em diversos lotes:

- aumentaria a complexidade gerencial;
- geraria risco de conflitos entre contratadas;
- dificultaria o monitoramento dos serviços;
- comprometeria a uniformidade da prestação e a coordenação das equipes multiprofissionais.

Assim, a modelagem adotada é **a que melhor atende ao interesse público**.

II.4 – Da inexistência de violação à competitividade

A impugnante não apresentou demonstração concreta de restrição à competitividade.

O edital não contém exigências desproporcionais, nem direcionamento, sendo plenamente acessível a empresas que atuam na gestão de equipes de saúde — cuja participação é comum em licitações similares em diversos municípios.

A alegação de que a impugnante não possui estrutura para fornecer todas as categorias não configura restrição ilegal, tratando-se apenas de limitação empresarial específica, que não pode justificar alteração do edital.

II.5 – Da inaplicabilidade da Súmula nº 247 do TCU

A Súmula nº 247 do TCU recomenda a divisão **quando**:

1. o objeto for divisível, e
2. a divisão não prejudicar a execução nem comprometer economia de escala.

No caso concreto, a **divisão acarretaria prejuízos operacionais e gerenciais**, conforme demonstrado. Portanto, não se aplica a obrigatoriedade prevista na súmula.

II.6 – Da análise jurídica prévia do Edital pela Procuradoria-Geral do Município

Ressalta-se, ainda, que o Edital foi **integralmente analisado e aprovado pela Procuradoria-Geral do Município de Angra dos Reis (PGM)**, órgão responsável pelo controle jurídico dos atos administrativos.

A PGM não identificou qualquer irregularidade na opção pela **contratação em lote único**, reconhecendo sua compatibilidade com a Lei nº 14.133/2021, com as orientações dos Tribunais de Contas e com os princípios da eficiência e economicidade.

Tal aprovação reforça a **regularidade** da modelagem adotada e afasta a tese de ilegalidade aventada pela impugnante.

III – CONCLUSÃO

Assim, manifesta-se pela **improcedência da impugnação** e pela **manutenção integral do Edital**, nos termos originalmente publicados.

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana de Souza Barbosa**, Secretária Executiva, em 25/11/2025, às 19:10, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00859774** e o código CRC **31958F81**.